

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO


PROC. Nº 623/76

JUIZ DO TRABALHO: Subst.ª

Dr.ª JUSSARA DE BEM GOMES

AUTUAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de 1976, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, autuo a presente reclamação, apresentada por CARLOS RENNÉ ROSA DA SILVA contra COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE TAQUARI LTDA.


Diretor de Secretaria

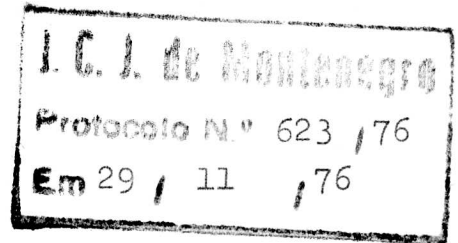
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

OBJETO: av. prévio, fér.prop. e FGTS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



PROC. Nº 623/76

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de novembro de 1976 compareceu perante mim, Diretor de Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento CARLOS RENNÉ ROSA DA SILVA servente casado brasileiro Rua 20 de Setembro s/nº - Taquari - RS portador da C.P. nº 01728, série 298ª, e apresentou a seguinte reclamação, contra COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE TAQUARIA LTDA. - Coop. Produção domiciliado na rua General Osório nº 2548 - Taquari - RS

DECLAROU:

- . que trabalhou para a reclamada de 15.09.75 a 24.11.76, quando foi demitido sem justa causa;
- . que não recebeu aviso prévio, nem férias proporcionais, nem as guias de movimentação do FGTS.

RECLAMA:

- . aviso prévio, 30 dias Cr\$ 830,00
 - . férias proporcionais, 3/12 Cr\$ 207,48
 - . FGTS, guias AM, código 01
- SUB-TOTAL Cr\$ 1.037,48

O reclamante fica ciente de que a audiência será realizada no dia 10 de dezembro de 1976, às 13:40 hs., devendo trazer, na ocasião, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas em número máximo de três, e que seu não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da presente reclamatória.

Cód. 138

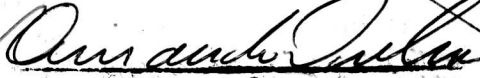
Carlos Renné Rosa da Silva
Carlos Renné Rosa da Silva

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTITUTO

CERTIDAO

CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida notificação à recda através do Of. de Just. Aval. Subst. Dou 16.

Montenegro, 29 de 11 de 1976



Chefe da Secretaria

ARMANDO DE LIMA DUTRA

CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

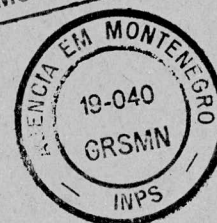
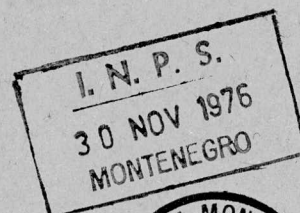
MONTENEGRO

Proc.nº 623/76

Refe.: CARLOS RENNE ROSA DA SILVA

Reda.: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE TAQUARI LTDA.

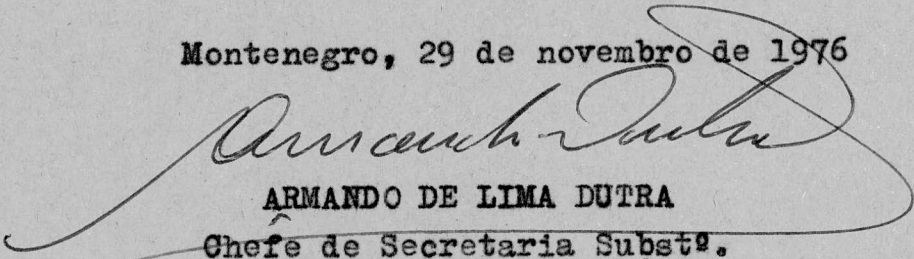
NOTIFICAÇÃO



Ilmo.Sr.
AGENTE DO I.N.P.S.
N/CIDADE

Pela presente fica V.Sa. notificado que foi aguzada uma ação trabalhista nesta J.C.J. em que tem como objeto o F.G.T.S., sendo reclamante CARLOS RENNE ROSA DA SILVA e como reclamado COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE TAQUARI LTDA., tendo sido designada audiência para o dia 10 de dezembro, às 13:40 horas

Montenegro, 29 de novembro de 1976


ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Substº.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 15:00 horas, à rua João Pessoa, esquina-Olavo Bilac, sendo aí, notifiquei o I.N.P.S., na - pessoa do Sr. LUIZ ZANG, Chefe Seção Infrações e - Div. Ativa, tendo o mesmo assinado a contrafé.

Montenegro, 30 de novembro de 1976

João Carlos da Silveira

JOÃO CARLOS DA SILVEIRA

Oficial de Justiça Avaliador Subst^o.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. N.º 623/76

NOTIFICAÇÃO

SR. **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE TAQUARI LTDA.**

Rua: General Osório, nº 2548 - Taquari

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista **ou 7 de Setembro, nº 2143**

PARTES: Reclamante **CARLOS RENNÉ ROSA DA SILVA**

Reclamado **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE TAQUARI LTDA.**

Rua General Osório nº 2548 - Taquari - RS

Pela presente, fica V. S.ª notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro** na rua **rua Capitão Cruz**, n.º **1643**, no dia **dez** (**10**) do mês de **dezembro**, as **treze e quarenta** (**13:40**) horas,

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S.ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:


Ao reclamante será arquivado o processo.

Ao reclamado - será julgado a revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo: cópia da inicial.

Montenegro, 29 de **novembro** de 19 **76**.

Coop. Agrícola Mista de Taquari Ltda.


HUGO OLIVEIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 15:30 horas, na Rua Gen. Osorio, 2548, sendo aí, notifiquei à COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE TA - AUARI LTDA, na pessoa de seu presidente, sr. HUGO - OLIVEIRA DOS SANTOS, o qual assinou a contrafé, rece beu o original e cópia da reclamação.

Montenegro, 03 de dezembro de 1976.

João Carlos da Silveira
JOÃO CARLOS DA SILVEIRA
Ofc. Justiça Aval. - Subst^o



5
[assinatura]

PROCESSO N° 623/76.....

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e seis, às quatorze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: CARLOS RENNÉ ROSA DA SILVA, reclamante, e COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE TAQUARI LTDA, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: aviso prévio, férias proporcionais e FGTS. Presentes as partes, a reclamada representada pelo seu Presidente Sr. Hugo Oliveira dos Santos. DEFESA PRÉVIA: que o reclamante não tem direito ao que pleiteia pois foi despedido por justa causa, eis que no local de trabalho e durante o expediente e sem qualquer motivo começou a dar com uma vassoura num companheiro de trabalho e como este disparou o reclamante correu atrás dele, tendo quebrado a vassoura, dando no colega; que por isso pede seja julgada improcedente a reclamatória. Proposta a conciliação, não foi aceita. 1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Pedro Lindomar Palaje, brasileiro, solteiro, servente, empregado da reclamada há dois meses, 19 anos, residente na rua 20 de Setembro s/nº, Taquari. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal. P.R.: que sabe que o reclamante não mais trabalha para a reclamada porque foi despachado em virtude de uma briga; que o reclamante brigou com um colega de serviço; que o depoente sabe que a briga ocorreu na hora de trabalho, e que o companheiro de trabalho do reclamante deu um ponta pé na balança onde o reclamante estava trabalhando e começou a briga; que isso foi contado ao depoente por um empregado da reclamada de nome Antonio, o depoente não estava presente na ocasião. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Pedro Lindomar Palaje

Testemunha

[assinatura]
Presidente

1ª TESTEMUNHA DO RECLAMADO: Antonio Souza de Quadros, brasileiro, casado, servente, empregado da reclamada há dois meses, Cod. 149



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

residente na Colônia Vinte, no município de Taquari. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal. P.R.: que sabe que o reclamante foi despachado em virtude de uma discussão que houve no ambiente do trabalho; que o reclamante brigou com um companheiro na hora do trabalho; tendo dado com uma vassoura no mesmo; que o depoente sabe disso porque estava presente; que na ocasião estavam fazendo limpeza no local onde se encontrava uma balança, juntamente com o reclamante e outro empregado e, em dado momento, sem qualquer discussão o reclamante começou a dar com a vassoura no referido companheiro; que ao ser consultado pelo reclamante disse que viria na Justiça como testemunha do reclamante, mas depois resolveu não vir como testemunha do reclamante para não ir contra o seu patrão; que não é exato que tivesse para quem quer que seja que viria como testemunha do reclamado porque este daria @ 150,00 e este faria a sua mudança; que também não veio prestar depoimento contra o reclamante, e sim veio dizer o que viu; que quando o reclamado convidou o depoente para vir como testemunha, lhe disse que falasse o que tinha visto. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. RAZÕES FINAIS DO RECLAMANTE: que não tem razão o reclamado em suas alegações, tanto que não despediu o companheiro de trabalho com o qual houve a briga; que não iria brigar com o mesmo se não tivesse motivo; que o companheiro de trabalho veio para agredi-lo e por isso houve a briga. RAZÕES FINAIS DO RECLAMADO: que se reporta aos termos da contestação e tem a acrescentar que o companheiro com o qual o reclamante brigou não foi despedido porque foi vítima e na ocasião fugiu correndo e gritando por socorro, logo não havia motivo para ser despedido; que há uns trinta dias mais ou menos o reclamante precisou de determinada importância e solicitou à reclamada, tendo esta com o objetivo de resolver o assunto do reclamante, feito ao mesmo, adiantadamente o pagamento do 13º salário; que, por isso, pede seja julgada improcedente a presente reclamatória. Proposta a conciliação, não foi aceita. Pelo Sr. Presidente, após terem votado os Sr.s Vogais, foi proferida a seguinte decisão:


VISTOS ETC.

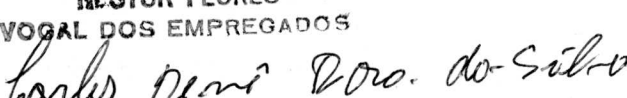
CARLOS RENNÉ ROSA DA SILVA reclama da Cooperativa Agrícola Mista de Taquari Ltda. o pagamento de aviso prévio e férias proporcionais, bem como as guias AM para o levantamento do depósito do FGYS. Em sua defesa prévia, a

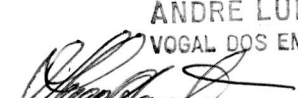



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO


reclamada alegou que o reclamante foi despedido por justa causa em virtude de ter brigado com um companheiro de trabalho, na hora de serviço e dentro do estabelecimento da empresa. A conciliação não foi possível. Foram ouvidas três testemunhas, uma do reclamante e duas, digo, Foram ouvidas duas testemunhas, uma do reclamante e outra da reclamada. Em razões finais o reclamante alegou que tem direito a receber o que pleiteia porque a reclamada despediu somente a ele, tendo deixado de punir o companheiro de trabalho, e foi este quem tentou agredi-lo na ocasião. O reclamado em razões finais se reportou aos termos da contestação e alegou que não havia motivo para despedir o companheiro de trabalho do reclamante porque este foi a vítima e fugiu, pedindo socorro, o que indica que não teria sido ele o agressor, devendo, por isso, ser julgada improcedente a reclamatória. A própria testemunha do reclamante em seu depoimento informou que houve a briga entre o reclamante e o seu companheiro, tendo dito a testemunha que não se achava presente mas que isso lhe foi dito por outros empregados da reclamada. A testemunha da reclamada confirmou claramente a alegação da contestação. De modo que se a testemunha do reclamante informou ser a briga, ter havido a briga e, a testemunha da reclamada confirmou com clareza a alegação de justa causa, dúvida não há de que esta terá de ser reconhecida e se enquadra perfeitamente nos termos da CLT para se reconhecer a improcedência do pedido. Isto posto, considerando que o reclamante pede aviso prévio, férias proporcionais e levantamento do depósito do FGTS; considerando que, como foi dito, a despedida ocorreu com justa causa; considerando o mais que dos autos consta, pelos fundamentos já expostos, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregados, julgar IMPROCEDENTE a presente reclamatória. Custas pelo reclamante no valor de R\$ 95,00, ficando dispensado do pagamento por ganhar menos do dobro do mínimo legal. A presente decisão foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.


NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS


Carlos Renné Rosa da Silva


Hugo Oliveira dos Santos


ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES


MARIO MIRANDA VASCONCELOS
Junta de Trabalho - Presidente

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que até a presente

data não foi interposto

recurso.

DOU FE. Montenegro, 11-01-77.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Exm. Sr. Juiz Presidente.

Em 11 de 01 de 1977.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVE-SE

DATA SUPRA

E. Vasconcelos
DR. MARCO MIRANDA VASCONCELOS

JUIZ do Trabalho - Presidente

ARQUIVADO

DATA SUPRA

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO